

## PARECER 48/2001

Obrigações Patronais. Câmara de Vereadores de Júlio de Castilhos. Consulta. Inclusão nas “Despesas com Pessoal” para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Orientação consolidada no Processo nº 6760-02.00/00-1.

O Exmo. Sr. Conselheiro Porfírio Peixoto encaminha à análise desta Auditoria, o Processo nº 1331-02.00/01-8, que trata de Consulta formulada pela Sra. Presidente da Câmara de Vereadores de Júlio de Castilhos (Ofício nº 16/2001), na qual indaga se as “*Obrigações Patronais*’ (...) *fazem parte do rol de despesas com Pessoal para fins de cálculo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo limite não pode ser ultrapassado*”.

Motiva a consulta a dúvida da Consultante sobre a questão suscitada eis que, segundo afirma no ofício inaugural, “*em contatos telefônicos mantido com Colegas de outros Estados, teve confirmação que EM TODOS ELES as chamadas ‘Obrigações Patronais’*” não fazem parte das despesas com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria é analisada pela Consultoria Técnica, que lavra a Informação nº 55/2001, registrando que sobre a mesma já há entendimento consolidado neste Tribunal, consagrado no “Estudo sobre alguns aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal” e no Parecer nº 69/2000, ambos constantes do Processo nº 6760-02.00/00-1 e aprovados pelo Colendo Plenário em sessão de 08-11-2000, ficando ali assente que, como consta do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2001 que trata das “Despesas com Pessoal”, os “*encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência*” computam-se como “despesas com pessoal”.

A Consultoria Técnica efetua também outras digressões sobre o tema, fazendo ainda expressa remissão às Informações nºs 43/2001 e 112/2000.

É o relatório.

A questão formulada é de simples desate, na medida em que sua resposta já está consolidada nesta Corte de Contas, através do aludido “Estudo” efetuado sobre aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, analisado no Parecer nº 69/2000 sendo, ambos, aprovados pelo Tribunal Pleno em sessão de 08-11-2000, no Processo nº 6760-02.00/00-1, ficando ali consignado que “*os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência*” computam-se como despesas de pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18).

Em conseqüência, as “obrigações patronais”, que compreendem os encargos sociais e contribuições do ente à previdência, devem integrar as “despesas com pessoal”, para os fins do disposto no art. 18 da LRF.

Destaco, por fim, não acolher a Informação nº 55/2001, da Consultoria Técnica, não em razão do mérito da resposta dada à Consulta, propriamente, com a qual concordo, mas pelo fato de nela haver remissão às Informações nº 43/2001 e nº 112/2000, e isto, em razão de que a primeira mencionada pende de julgamento e, quanto à segunda, não foi acolhida pelo Egrégio Plenário, conforme decisão de 27-06-2001, proferida no processo nº 6774/00-4, circunstâncias que impedem sua indicação aos Consulentes.

POR TODO EXPOSTO, opino pela resposta à consulta, através de remessa, ao Consulente, do contido neste Parecer, com o destaque, de praxe, do contido no § 2º do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Auditoria, 12 de julho de 2001.

ROSANE HEINECK SCHMITT

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 1331-02.00/01-8

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, **em sessão de 15-08-2001**, ressaltando o contido no artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide enviar cópia do Parecer nº 48/2001, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, acolhido nesta data, que bem responde o questionamento apresentado pela Senhora **Vera Maria Schornes Salcin**, Presidenta da Câmara de Vereadores de Júlio de Castilhos.